



Diário Oficial

ANO I - Nº 031

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 10 de Maio de 2011

LEIS

Lei Municipal nº 626/2011

Rochedo – MS de 06 de maio de 2011

“Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem estabelece a ordem de pagamento de cada classe”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de Rochedo- MS, deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no “caput”, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - A atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 3º - O pagamento a que se refere esse artigo se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição através de ofício judicial.

Artigo 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda Pública do Município de Rochedo/MS deva quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput”, considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

§ 3º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam, portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente

ao triplo do fixado no “caput” deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 4º - É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que se refere no “caput” dos artigos 1º e 2º desta lei, ressalvada a hipótese prevista no § 3º, do art. 2º, desta lei.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no “caput” dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I – relativos a créditos de natureza alimentícia, cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do ofício requisitório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, até o limite de 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR;

II – relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor, até o limite de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR;

III – relativos a créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor, até o limite de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR;

IV – precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia, não incluídos nos incisos anteriores;

VI – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

VISITE NOSSO SITE
www.rochedo.ms.gov.br